



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO
SAUS QUADRA 2, LOTE 1/A, - Bairro PLANO PILOTO/ Brasília-DF, CEP 70070-020
Telefone: (61) 3411-8320/8367 - <http://www.mdic.gov.br>

Ofício Circular nº 11/2017-SEI-DREI/SEMPE-MDIC

À TODAS AS JUNTAS COMERCIAIS

Assunto: Orientações quanto à comprovação de domicílio para efeitos de matrícula como Leiloeiro Público Oficial.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 52700.101259/2017-30.

Senhores Presidentes,

1. O Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1392, que regula a profissão de leiloeiro, fixa os requisitos necessários para o exercício da profissão, vejamos:

Art. 2º Para ser leiloeiro, é necessário provar:

- a) ser cidadão brasileiro e estar no gozo dos direitos civis e políticos;
- b) ser maior de vinte e cinco anos;

c) ser domiciliado no lugar em que pretenda exercer a profissão, há mais de cinco anos;

d) ter idoneidade, comprovada com apresentação de caderneta de identidade e de certidões negativas dos distribuidores, no Distrito Federal, da Justiça Federal e das Varas Criminais da Justiça local, ou de folhas corridas, passadas pelos cartórios dessas mesmas Justičas, e, nos Estados e no Território do Acre, pelos Cartórios da Justiça Federal e Local do distrito em que o candidato tiver o seu domicílio.

Apresentará, também, o candidato, certidão negativa de ações ou execuções movidas contra ele no foro civil federal e local, correspondente ao seu domicílio e relativo ao último quinquênio.
(Grifamos)

2. Ao regulamentar esse dispositivo a Instrução Normativa DREI nº 17, de 5 de dezembro de 2013, prevê no parágrafo único do art. 26 que o atendimento à alínea c do artigo 2º do referido Decreto se dará "*por meio da apresentação de certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, ou por certidão de domicílio fiscal emitida pela Receita Federal do Brasil.*".

3. Ocorre que o Código Civil de 2002 admite a pluralidade de domicílios, ou seja, a uma mesma pessoa pode ter mais de um domicílio. Vejamos:

Art. 70. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo.

Art. 71. Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas.

Art. 72. É também domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida.

Parágrafo único. Se a pessoa exercitar profissão em lugares diversos, cada um deles constituirá domicílio para as relações que lhe corresponderem.

Art. 73. Ter-se-á por domicílio da pessoa natural, que não tenha residência habitual, o lugar onde for encontrada.

Art. 74. Muda-se o domicílio, transferindo a residência, com a intenção manifesta de o mudar.

Parágrafo único. A prova da intenção resultará do que declarar a pessoa às municipalidades dos lugares, que deixa, e para onde vai, ou, se tais declarações não fizer, da própria mudança, com as circunstâncias que a acompanharem.

4. Sendo assim, o domicílio da pessoa natural pode ser o lugar onde o indivíduo estabelece a sua residência com ânimo definitivo; caso tenha diversas residências qualquer uma delas; nas relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida; ou ainda o lugar aonde for encontrada. Cabe frisar que conforme dispõe o artigo 74 do Código Civil, a mudança de domicílio relaciona-se intimamente com a intenção manifesta de o mudar.

5. Adicione-se que a Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, estabelece que goza de presunção de veracidade a declaração destinada a fazer prova de residência, firmada pelo próprio interessado ou seu procurador. Repise-se aqui o conceito estabelecido no artigo 70 do Código Civil: "o domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo".

6. Pelo exposto, este Departamento entende que o requisito previsto no art. 2º, alínea "c" do Decreto nº 21.981/1932 é passível de ser suprido mediante declaração do interessado, firmada por ele ou procurador, de que ele reside e tem domicílio há mais de cinco anos na localidade indicada no instrumento e que está ciente que a declaração falsa implica na prática do crime tipificado no artigo 299 do Código Penal.

7. Por fim, recomenda-se a cada Junta Comercial que:

a) mantenha, em seu sítio na internet, lista atualizada dos leiloeiros regularmente matriculados onde conste: nome, matrícula, CPF, endereço, e-mail e telefone;

b) franqueiem ao público em geral acesso a todos os documentos e informações relativos a cada leiloeiro constantes de seus arquivos e registros.

8. Informamos que a Instrução Normativa DREI nº 17, de 2013, encontra-se em processo de revisão e que a orientação exposta acima será contemplada no texto da nova instrução normativa.

9. Anexo:

a) Parecer n. 00524/2017/CONJUR-MDIC/CGU/AGU (código 71143730 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>).

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
AMANDA MESQUITA SOUTO
Coordenadora
DREI/SEMPE/MDIC

(assinado eletronicamente)
CONRADO VITOR LOPES FERNANDES
Diretor
DREI/SEMPE/MDIC



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto**,
Coordenador(a), em 22/09/2017, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com
fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Conrado Vitor Lopes Fernandes**,
Diretor(a), em 22/09/2017, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com
fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://sei.mdic.gov.br/validador>, informando o código verificador **0146720** e o código
CRC **E79CB1A5**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº
52700.101259/2017-30

SEI nº
0146720



PARECER n. 00524/2017/CONJUR-MDIC/CGU/AGU

NUP: [REDACTED]

INTERESSADOS: [REDACTED]

ASSUNTOS: RECURSO ADMINISTRATIVO

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
2. A forma de comprovação deste requisito não pode ficar restrita à regra prevista na Instrução Normativa DREI nº 17 de 2013, posto que esta não é a única forma de se provar o domicílio. Outros documentos devem ser considerados para provar o domicílio.
 3. Opina-se pelo conhecimento e não provimento do presente recurso.

Sr. Consultor Jurídico,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao Ministro interposto pela [REDACTED] contra decisão do [REDACTED] que deu provimento ao recurso do ora recorrido e deferiu o requerimento de matrícula como [REDACTED]

2. O processo administrativo em comento originou-se com Recurso ao Plenário interposto pelo [REDACTED] contra o indeferimento de sua matrícula como leiloeiro público, por não ter comprovado ser domiciliado há mais de 5 (cinco) anos no [REDACTED] nos termos da Instrução Normativa DREI nº 17, de 2013.

3. Alega a recorrente que o Decreto nº 21.981/1932, que regula a profissão de leiloeiro, prevê, entre outras condições, que o requerente seja domiciliado no lugar em que pretenda exercer a profissão há mais de cinco anos, *in verbis*:

Art. 2º Para ser leiloeiro, é necessário provar:

- a) ser cidadão brasileiro e estar no gozo dos direitos civis e políticos;
- b) ser maior de vinte e cinco anos;

c) ser domiciliado no lugar em que pretenda exercer a profissão há mais de cinco anos;

d) ter idoneidade, comprovada com apresentação de caderneta de identidade e de certidões negativas dos distribuidores, no Distrito Federal, da Justiça Federal e das varas criminais da justiça local, ou de folhas corridas, passadas pelos cartórios dessas mesmas justiças e, nos Estados e no Território do Acre, pelos cartórios da Justiça Federal e Local do distrito em que o candidato tiver o seu domicílio. Apresentará, também, o candidato, certidão negativa de ações ou execuções movidas contra ele no foro cível federal e local correspondente ao seu domicílio e relativo ao último quinquênio. (grifos nossos).

4. Por sua vez, a IN DREI nº 17/2013 dispõe que essa comprovação deverá ser feita por meio de dois documentos alternativamente:

Art. 26. A concessão da matrícula, após o pagamento do preço público, a requerimento do interessado, **dependerá da comprovação dos seguintes requisitos** :

(...)

IX - ser domiciliado, há mais de cinco anos, na unidade federativa onde pretenda exercer a profissão;

(...)

Parágrafo único. **O atendimento ao inciso IX deverá ser feito por meio da apresentação de certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, ou por certidão de domicílio fiscal emitida pela Receita Federal do Brasil.** (grifos nossos).

5. Dessa forma defende que a comprovação do requisito do domicílio por no mínimo 05 (cinco)

anos não pode ser comprovado por outras formas.

6. Contrarrazões apresentadas pelo recorrido, nas quais requer a improcedência do recurso e a consequente manutenção da decisão proferida pelo [REDACTED]

7. [REDACTED] apresentado pelo não provimento do recurso por entender que a documentação apresentada comprova que o recorrido possui domicílio há mais de 5 (cinco) anos no [REDACTED]. Fundamenta ainda no fato do recorrido ter prestado declaração nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. Por fim, entende que em virtude da pluralidade de domicílios admitida pelo direito brasileiro, outros documentos devem ser aceitos com vistas à comprovação do domicílio por um período superior a 5 (cinco) anos.

8. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1- Competência Decisória do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

9. O recurso administrativo ao Ministro contra decisão do plenário das Juntas Comerciais está previsto nos artigos 44, inciso III, e 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994 (que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências), senão vejamos:

Art. 44. O processo revisional pertinente ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins dar-se-á mediante:

I - Pedido de Reconsideração;

II - Recurso ao Plenário;

III - Recurso ao Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo.

Art. 47. Das decisões do plenário cabe recurso ao Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo, como última instância administrativa.

Parágrafo único. A capacidade decisória poderá ser delegada, no todo ou em parte.

10. A Lei nº 8.934/94 é regulamentada pelo Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996.

11. A redação original do art. 69 do Decreto nº 1.800/96 possuía idêntica redação do caput do art. 47 da Lei nº 8.934/94. Nos anos seguintes, o art. 69 do Decreto nº 1.800/96 sofreu diversas mudanças como decorrência de sucessivas reorganizações da administração pública federal até chegar à sua redação atual, dada pelo Decreto nº 8.815, de 18 de julho de 2016, que atribui ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República a competência para julgar o recurso contra as decisões do plenário das Juntas Comerciais.

12. Isso se deu porque a Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, do início do Governo Michel Temer, posteriormente convertida na Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, inseriu a Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa dentro da estrutura básica da Casa Civil. Poucos meses depois, a Medida Provisória nº 768, de 2 de fevereiro de 2017, ainda não convertida em Lei, incluiu a Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa na estrutura básica da Secretaria de Governo da Presidência da República (conferir art. 3º, parágrafo único, inciso VI, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios).

13. A despeito disso, o art. 69 do Decreto nº 1.800/96 permanece com a seguinte redação:

Art. 69. Das decisões do Plenário cabe recurso ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, como última instância administrativa. (Redação dada pelo Decreto nº 8.815, de 2016)

§ 1º A petição do recurso, dirigida ao Presidente da Junta Comercial, após protocolizada, será enviada à Secretaria-Geral que, no prazo de três dias úteis, expedirá notificação às partes interessadas, na forma que dispuser o Regimento Interno, para se manifestarem no prazo de dez dias úteis, contados a partir do dia subsequente à data da ciência.

§ 2º Decorrido o prazo para contra-razões, a Secretaria-Geral fará o processo concluso ao Presidente.

§ 3º No prazo de três dias úteis, o Presidente deverá manifestar-se quanto ao recebimento do recurso e o encaminhará, quando necessário, ao Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI que, no prazo de dez dias úteis, deverá manifestar-se e o submeterá à decisão final do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República. (Redação dada pelo Decreto nº 8.815, de 2016)

§ 4º Os pedidos de diligência, após o encaminhamento do processo ao DREI, suspenderão os prazos previstos no § 3º. (Redação dada pelo Decreto nº 8.815, de 2016)

§ 5º A capacidade decisória poderá ser delegada, no todo ou em parte. (grifos nossos)

14. Com fundamento no §5º do art. 69, a competência para julgar o recurso contra as decisões

do plenário das Juntas Comerciais foi delegada ao Secretário Especial de Micro e Pequena Empresa, por intermédio da Portaria nº 1.392, de 11 de julho de 2016, editada pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República. Essa condição não foi alterada pelo fato posterior de a Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa ter sido transferida para a estrutura básica da Secretaria de Governo da Presidência da República.

15. No entanto, todo esse cenário mudou com a edição do já citado Decreto nº 9.004/2017, por meio do qual a Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa foi transferida da Secretaria de Governo da Presidência da República para o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços. Consoante o referido ato normativo:

Art. 1º Ficam transferidas para o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços:
II - a Secretaria Especial de Micro e Pequena Empresa da Secretaria de Governo da Presidência da República. (Redação dada pelo Decreto nº 9.029, de 2017)

Art. 6º Ficam transferidas as seguintes competências da Secretaria de Governo da Presidência da República para o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços:
I - formular a política de apoio à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao artesanato; e
II - articular e supervisionar os órgãos e as entidades envolvidos na integração do registro e legalização de empresas.

16. Entendo que, ante o quadro normativo acima exposto, após a edição do Decreto nº 9.004/2017, a competência para julgar o recurso interposto contra as decisões do plenário das Juntas Comerciais passou a ser do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

17. Com efeito, a Lei nº 8.934/94 alude a recurso ao Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo (antiga designação da autoridade máxima desta pasta ministerial). Embora o art. 69 do Decreto nº 1.800/96 (com redação dada pelo Decreto nº 8.815, de 18 de julho de 2016) faça menção ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, o Decreto nº 9.004, de 13 de março de 2017 -- ato normativo posterior e de mesma hierarquia -- transferiu a respectiva competência para o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, o que implica dizer que o art. 69 do Decreto nº 1.800/96 encontra-se tacitamente revogado nos trechos que fazem referência à decisão, em última instância administrativa, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República. Por conseguinte, a Portaria de Delegação de Competência nº 1.392/2016 perdeu o seu fundamento de validade.

2.2- Do mérito

18. O domicílio da pessoa natural é tratado pelo Código Civil de 2002 a partir de seu artigo 70. No sistema jurídico brasileiro é admitido a pluralidade de domicílios, ou seja, a mesma pessoa pode ter mais de um domicílio. O Código Civil assim dispõe a respeito do tema:

Art. 70. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo.

Art. 71. Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas.

Art. 72. É também domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida.

Parágrafo único. Se a pessoa exercitar profissão em lugares diversos, cada um deles constituirá domicílio para as relações que lhe corresponderem.

Art. 73. Ter-se-á por domicílio da pessoa natural, que não tenha residência habitual, o lugar onde for encontrada.

Art. 74. Muda-se o domicílio, transferindo a residência, com a intenção manifesta de o mudar.

Parágrafo único. A prova da intenção resultará do que declarar a pessoa às municipalidades dos lugares, que deixa, e para onde vai, ou, se tais declarações não fizer, da própria mudança, com as circunstâncias que a acompanharem.

19. Sendo assim, o domicílio da pessoa natural pode ser o lugar onde o indivíduo estabelece a sua residência com ânimo definitivo; caso tenha diversas residências qualquer uma delas; nas relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida; ou ainda o lugar aonde for encontrada. Cabe frisar que conforme dispõe o artigo 74 do Código Civil, a mudança de domicílio relaciona-se intimamente com a intenção manifesta de o mudar.

20. Importante frisar que algumas pessoas possuem o seu domicílio determinado pela lei, conforme o disposto no art. 76 do Código Civil:

Art. 76. Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso.

Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso,

o lugar em que cumprir a sentença.

21. Portanto o sistema jurídico brasileiro adota a pluralidade de domicílios. Dessa forma, não é razoável a exigência da comprovação do requisito previsto no art. 2º, alínea "c" do Decreto nº 21.981/1932 apenas da maneira disciplinada pelo art. 26, parágrafo único da IN DREI nº 17/2013.

22. O art. 26, parágrafo único da IN DREI nº 17/2013 dispõe que a comprovação do requisito dos 05 anos de residência na unidade federativa onde se pretenda atuar deverá ser feito através de certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral ou por certidão de domicílio fiscal emitida pela Receita Federal do Brasil. Ora, esses meios são muito restritos para a comprovação do domicílio que pode ser demonstrado por diversos outros meios admitidos em direito.

23. A prova do domicílio não pode ficar limitada ao disposto em uma Instrução Normativa, pois existem diversas maneiras de se provar o mesmo fato, o que foi feito durante o curso do processo administrativo, no qual foram apresentados cópia de contrato de aluguel, cópias de contas de energia elétrica, dentre outros documentos.

24. Logo o requisito previsto no art. 2º, alínea "c" do Decreto nº 21.981/1932 pode ser comprovado por outras formas admitidas em direito, não ficando restrita ao disposto na IN DREI nº 17/2013. A Administração deve observar a legislação vigente, logo os requisitos do Decreto nº 21.981/1932 devem ser respeitados. Já quanto ao modo de comprovação deste requisito, não pode apenas ficar adstrito ao disposto na IN DREI nº 17/2013, mas sim considerar outros meios como aptos para comprovar o cumprimento desta exigência.

25. É necessário destacar que a declaração destinada a fazer prova de residência, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador presume-se verdadeira. Veja-se o dispositivo:

Art. . 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

Parágrafo único - O dispositivo neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal.

26. O recorrido juntou ao seu processo administrativo esta declaração, que goza de presunção de veracidade. Comprovando por este meio o cumprimento do requisito da residência pelo período de 5 (cinco) anos na unidade federativa na qual se pretende exercer a profissão.

27. Em face de todo o exposto acima, esta Consultoria Jurídica entende que o recurso interposto pela [REDACTED] deve ser conhecido e não provido pelas razões acima expostas.

3. CONCLUSÃO

28. Diante de todo o exposto, esta Consultoria Jurídica recomenda que o Recurso interposto pela [REDACTED] seja conhecido e não provido, em conformidade com o [REDACTED]

À consideração superior.

Brasília, 31 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)

GABRIEL CARNEIRO DE LIMA
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52700100053201792 e da chave de acesso 8cf0a3ef

Documento assinado eletronicamente por GABRIEL CARNEIRO DE LIMA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 71084475 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GABRIEL CARNEIRO DE LIMA. Data e Hora: 31-08-2017 15:25. Número de Série: 13812780. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIAS FINALÍSTICAS

DESPACHO n. 01766/2017/CONJUR-MDIC/CGU/AGU

NUP: [REDACTED]

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO - DREI E OUTROS.

ASSUNTO: DESPACHO DE APROVAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA.

1. Aprovo o Parecer Jurídico nº 524/2017/CONJUR-MDIC/CGU/AGU, da lavra do Dr. Gabriel Carneiro de Lima, por seus judiciosos fundamentos.

2. **Em acréscimo, sugiro que o DREI adote as medidas necessárias com vistas à revogação do parágrafo único do art. 26 da Instrução Normativa nº 17, de 2013**, pelos motivos expostos no Parecer Jurídico ora aprovado e pelas razões delineadas pelo próprio Departamento no [REDACTED] Convém que essa providência seja adotada, inclusive, para evitar a repetição de novos recursos ao Ministro com idêntico teor.

3. Encaminhem-se os autos de volta ao DREI.

4. Ao Serviço de Apoio da CONJUR, para providências cabíveis.

Brasília, 1º de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
CAIO MÁRCIO MELO BARBOSA
CONSULTOR JURÍDICO SUBSTITUTO
COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIAS FINALÍSTICAS
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52700100053201792 e da chave de acesso 8cf0a3ef

Documento assinado eletronicamente por CAIO MARCIO MELO BARBOSA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 71143730 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAIO MARCIO MELO BARBOSA. Data e Hora: 01-09-2017 13:37. Número de Série: 13648929. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
